

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0280908-67.2014.8.19.0001
APELANTE: EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA
APELADO: LUIS NASIF
RELATOR: DESEMBARGADOR CLEBER GHELFFENSTEIN

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SUPOSTA OFENSA À HONRA. MATÉRIA PUBLICADA EM BLOG. AUTOR QUE ALEGA QUE O RÉU TERIA DENEGRIDO SUA IMAGEM. IMPROCEDÊNCIA. APELO AUTORAL, BUSCANDO A REFORMA INTEGRAL DO JULGADO. CONDUTA LESIVA IMPUTADA AO RÉU. NA ESPÉCIE, O AUTOR ALEGA TER SOFRIDO DANO MORAL EM VIRTUDE DE MATÉRIA JORNALÍSTICA VEICULADA NA PÁGINA DA INTERNET ADMINISTRADA PELO RÉU. EM VERDADE, A MATÉRIA EM COMENTO MACULA A DIGNIDADE DO AUTOR, AO ASSOCIAR O SEU NOME A CRIMINOSOS E A ESQUEMA DE SONEGAÇÃO DE IMPOSTOS. DIREITO À LIBERDADE DE INFORMAÇÃO QUE ENCONTRA LIMITE NO DIREITO À HONRA, À PRIVACIDADE E À IMAGEM. CONDUTA ILÍCITA PERPETRADA PELO RÉU. DANO MORAL CONFIGURADO. MONTANTE COMPENSATÓRIO QUE DEVE SER FIXADO EM OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ENTENDIMENTO DESTA E. CORTE ACERCA DO TEMA. PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0280908-67.2014.8.19.0001**, em que é apelante **EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA** e apelado **LUIS NASIF**,

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso.

VOTO DO RELATOR

De início, menciono que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que deve ser, por conseguinte, conhecido.

Trata-se de ação de indenização em que o autor objetiva a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais supostamente sofridos em virtude da violação aos seus direitos da personalidade, em razão de matéria jornalística veiculada no blog administrado pelo réu.

O juízo processante julgou improcedente o pedido indenizatório.

Inconformado, insurge-se o autor, repisando seus argumentos especificados na petição inicial, requerendo a reforma total da sentença com a procedência do pedido.

Em verdade, a sentença merece reforma. Vejamos, objetivamente.

A questão controversa gira em torno da existência ou não de responsabilidade civil do réu-apelado em virtude de matéria jornalística publicada em blog, cuja reportagem teria denegrido a imagem do autor.

Com efeito, a Constituição da República, atenta à importância da atividade jornalística para o desenvolvimento da vida social, garante o direito à plena liberdade de informação e exige sua observância ao direito coletivo à correta informação. O exercício deste direito, essencial à vida em sociedade, consiste na plena liberdade de informar fatos e ideias, sem lhes alterar o sentido original.

Para tanto, a ordem jurídica estabelece o dever de respeito aos direitos alheios, inclusive a responsabilidade de compensação pecuniária por eventual dano moral, conforme preceitua o art. 220, § 1º, que faz menção aos arts. 5º, IV, V, X, XII e XIV, todos da CRFB/88.

Importante destacar que os direitos de liberdade de imprensa e de informação, assim como os direitos à intimidade, à honra e à privacidade, não são absolutos.

Com base no princípio da unidade constitucional, as normas do texto maior harmonizam-se, devendo o intérprete e aplicador adequar o caso concreto à aplicação do melhor direito, de forma a, não excluindo quaisquer deles, encontrar a solução adequada pela verificação do direito preponderante. É a conhecida técnica da ponderação de interesses, a qual deve ser efetivada à luz das circunstâncias concretas do caso, impondo-se restrições recíprocas

aos bens jurídicos questionados de forma a que sejam suficientes, apenas, para a proteção do outro direito.

Somente diante do caso concreto é possível analisar qual dos direitos deve preponderar.

Considerados os esclarecimentos acima, no caso em comento, entendo assistir razão ao apelante.

Na espécie, para caracterizar a responsabilidade civil do réu necessários são alguns requisitos: o fato, a conduta ilícita imputada ao réu, o dano e o nexo de causalidade entre os dois últimos.

O fato é incontroverso: a matéria foi veiculada em página da internet administrada pelo réu; o autor comprova e o réu não nega.

Em relação à alegada conduta ilícita imputada ao réu, o autor alega ter sofrido dano em virtude de ofensa à sua honra, aduzindo que na matéria trazida aos autos há afronta à sua dignidade.

Compulsando o teor das declarações, constata-se que o réu associa o nome do autor a criminosos e a esquema de sonegação de impostos.

A reportagem associou, irresponsavelmente, o nome do autor ao traficante Abadia, além citar o seu indiciamento com o ex-procurador de PC Farias, sem esclarecer que o inquérito resultou em ação penal trancada por atipicidade.

Pelos termos usados na redação emitida pelo réu não se pode afirmar ser ela meramente informativa, ao contrário, o caráter malicioso que se extrai do texto demonstra a motivação pessoal do jornalista.

A toda evidência, o direito à liberdade de informação encontra limite no direito à honra, à privacidade e à imagem, restando comprovada a ilicitude da conduta perpetrada pelo réu.

O dever de indenizar é, pois, inarredável.

Presente, portanto, a ofensa, resta agora quantificar o valor da compensação pecuniária por dano moral, uma vez que, embora o art. 5º, V, da Constituição da República tenha assegurado a indenização por dano moral, este não estabeleceu os parâmetros para a fixação deste valor.

Entretanto, a falta de parâmetro não pode levar ao excesso, ultrapassando os limites da razoabilidade e da proporcionalidade.

A regra é a de arbitramento judicial e o desafio continua sendo a definição de critérios que possam nortear o juiz na fixação do quantum a ser dado em favor da vítima do dano injusto.

Com efeito, o juiz deve adotar critérios norteadores da fixação do valor da condenação, onde deve levar em conta o grau de culpa do agente, eventual culpa concorrente da vítima e condições econômicas das partes.

Tenho que, no caso em concreto, não obstante a efetiva ocorrência do dano, há de se considerar na fixação do *quantum* compensatório os critérios de moderação e razoabilidade que informam os parâmetros avaliadores adotados por esta Corte.

A fixação da verba indenizatória por dano moral deve considerar o caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, a gravidade e extensão do dano, a culpabilidade do agente, bem como a condição financeira das partes envolvidas e as peculiaridades do caso concreto.

Assim, em observância aos critérios supramencionados e atento às peculiaridades do caso em questão, entendo que o valor compensatório merece ser fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), revelando patamar equilibrado e razoável.

A jurisprudência do STJ e do Tribunal deste Estado alicerça o presente posicionamento, conforme se constata da análise dos julgados abaixo proferidos em casos semelhantes:

AgRg no AREsp 827143 / SP

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA - QUARTA TURMA - DJe 30/03/2016

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

- 1. Diante do princípio da unirrecorribilidade recursal e da ocorrência da preclusão consumativa, não merece conhecimento o segundo agravo regimental interposto.*
- 2. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a*

solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

4. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu pelo caráter ofensivo da matéria e pela presença do dano moral. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.

5. A insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por dano moral esbarra na vedação prevista na Súmula n. 7 do STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, quando a quantia fixada se distancia dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Indenização por dano moral: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)).

0034390-66.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). MAURO PEREIRA MARTINS - Julgamento: 26/07/2017 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PRETENSÃO INDENIZATÓRIA CALCADA EM DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS APONTADAS COMO OFENSIVAS À IMAGEM DA DEMANDANTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Releva salientar que uma das características dos direitos fundamentais é a relatividade dos mesmos, ou seja, eles não são absolutos e comportam a ponderação quando em colisão. Tal conflito, com grande frequência, ocorre entre a liberdade de imprensa e o direito à privacidade. 2. Assim, diante de tal situação, incumbe ao magistrado sopesar os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles. 3. A liberdade de informação, assim como o direito à imagem e à privacidade, constitui direito constitucionalmente assegurado, sendo vedada a censura prévia, conforme diretriz definida pelo constituinte, determinando que "nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social" (art. 220, § 1º, da CF). 4. Nada obstante, a liberdade de imprensa não é absoluta. O seu exercício, portanto, não pode ser desvirtuado, de modo a gerar abuso e ofensa a outros direitos constitucionalmente tutelados, pois esta relevante função social que a imprensa livre e responsável desempenha constitui pilar indispensável de um verdadeiro Estado Democrático de Direito. 5. No caso concreto, as matérias veiculadas pelos réus transbordaram o direito de

*informação, na medida em que contém conteúdo depreciativo e meramente especulativo acerca da seara privada da demandante, desprovidas de qualquer demonstração de veracidade em relação aos fatos então narrados, tornando público, inclusive, conteúdo de demanda judicial, na qual a autora era parte, cujo sigilo estava processualmente protegido. 6. Nessa ordem de ideias, balizando o direito à imagem com a liberdade de expressão, no presente cenário, há de se entender pela preponderância do primeiro, mormente, diante do abuso perpetrado pelos demandados. 7. Quanto aos danos de ordem extrapatrimonial suportados pela parte autora, não é demais colocar que a lesão à personalidade não resulta apenas quando à exploração da imagem sobrevém constrangimento capaz de produzir desequilíbrio psíquico em razão de abalo ao crédito, à reputação ou à honra. Ocorre também independentemente de qualquer abalo, bastando que a exploração da imagem se dê sem o consentimento, ou em desacordo com o consentimento dado e com finalidade lucrativa. O dano moral, portanto, emerge in re ipsa. 8. A verba indenizatória do dano moral, fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não deve ser modificada, à luz do verbete nº 343 do TJRJ, pois atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 9. De igual turno, não assiste razão aos réus apelantes, no que se refere à obrigação de fazer imposta a eles pela sentença recorrida, consistente no dever de retratação pública, através do mesmo meio e com o mesmo destaque com que foram veiculadas as matérias que deram causa à presente ação, pois esta medida decorre do princípio da reparação integral, previsto no art. 944 do Código Civil e busca colocar a parte lesada, na medida do possível, em uma situação equivalente a que se encontrava antes de ocorrer o evento danoso. 10. Quanto ao recurso da parte autora, assiste razão à recorrente, pois, tratando-se de matéria ofensiva à honra da mesma, conforme acima já fundamentado e não tendo os réus demonstrado a exclusão do conteúdo da internet, cabe a estes o dever de proceder à retirada imediata de tais publicações, como consectário lógico do dever de reparação decorrente dos atos ilícitos praticados. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELOS RÉUS. PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.***

A sentença, portanto, merece reparo para que seja julgado procedente o pleito autoral.

Sem mais considerações, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de indenização ao autor no valor de R\$

20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais, acrescido de juros legais a partir do evento danoso e correção monetária a partir deste julgado. Voto por condenar o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Por força da sucumbência recursal, voto por majorar os honorários advocatícios, em 1% (um por cento), sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2017.

DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN
RELATOR